

MEIOS JURÍDICOS DE COMBATE AO RACISMO E À XENOFOBIA

Legislação que proíbe as discriminações no exercício de direitos por motivos baseados na raça, cor, nacionalidade ou origem étnica

Lei nº 134/99, de 28 de Agosto

Decreto-Lei nº 111/2000, de 4 de Julho

Introdução

Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

Esta legislação tem por objecto prevenir e proibir a discriminação racial sob todas as suas formas e sancionar a prática de actos que se traduzam na violação de quaisquer direitos fundamentais, ou na recusa ou condicionamento do exercício de quaisquer direitos económicos, sociais ou culturais, por quaisquer pessoas, em razão da sua pertença a determinada raça, cor, nacionalidade ou origem étnica.

Com este folheto informativo pretende-se, explicar quais são as formas possíveis de combater o racismo e a xenofobia.

Como resumo que é, este folheto não resolve todas as questões que em cada caso concreto se podem colocar. Assim, em caso de dúvidas, deve consultar a legislação respectiva, disponível no site do Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas (ACIME) (www.acime.gov.pt).

Que direitos têm os estrangeiros, apátridas e cidadãos europeus face à Constituição da República Portuguesa?

1. Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os direitos políticos, o exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses.
3. Aos cidadãos dos países de língua portuguesa podem ser atribuídos, mediante convenção internacional e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso à titularidade dos órgãos de soberania e dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, o serviço nas forças armadas e a carreira diplomática.

4. A lei pode atribuir a estrangeiros residentes no território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral activa e passiva para a eleição dos titulares de órgãos de autarquias locais .

5. A lei pode ainda atribuir, em condições de reciprocidade, aos cidadãos dos Estados-membros da União Europeia residentes em Portugal o direito de elegerem e serem eleitos Deputados ao Parlamento Europeu.

Quais são os principais objectivos das leis contra a discriminação racial?

Esta legislação tem por objecto prevenir e proibir a discriminação racial sob todas as suas formas e sancionar a prática de actos que se traduzam na violação de quaisquer direitos fundamentais, ou na recusa ou condicionamento do exercício de quaisquer direitos económicos, sociais ou culturais, por quaisquer pessoas, em razão da sua pertença a determinada raça, cor, nacionalidade ou origem étnica.

O que se entende por discriminação racial?

Entende-se por discriminação racial qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência em função da raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica, que tenha por objectivo ou produza como resultado a anulação ou restrição do reconhecimento, fruição ou exercício, em condições de igualdade, de direitos, liberdades e garantias ou de direitos económicos, sociais e culturais.

Quais são as práticas consideradas discriminatórias?

Consideram-se práticas discriminatórias as acções ou omissões que, em razão da pertença de qualquer pessoa a determinada raça, cor, nacionalidade ou origem étnica, violem o principio da igualdade, designadamente:

- a) A adopção de procedimento, medida ou critério, directamente pela entidade empregadora ou através de instruções dadas aos seus trabalhadores ou a agência de emprego, que subordine a factores de natureza racial a oferta de emprego, a cessação de contrato de trabalho ou a recusa de contratação;
- b) A produção ou difusão de anúncios de ofertas de emprego, ou outras formas de publicidade ligada à pré-selecção ou ao recrutamento, que contenham, directa ou indirectamente, qualquer especificação ou preferência baseada em factores de discriminação racial;
- c) A recusa de fornecimento ou impedimento de fruição de bens ou serviços, por parte de qualquer pessoa singular ou colectiva;
- d) O impedimento ou limitação ao acesso e exercício normal de uma actividade económica por qualquer pessoa singular ou colectiva;
- e) A recusa ou condicionamento de venda, arrendamento ou subarrendamento de imóveis;

- f) A recusa de acesso a locais públicos ou abertos ao público;
- g) A recusa ou limitação de acesso aos cuidados de saúde prestados em estabelecimentos de saúde públicos ou privados;
- h) A recusa ou limitação de acesso a estabelecimento de ensino público ou privado;
- i) A constituição de turmas ou a adopção de outras medidas de organização interna nos estabelecimentos de ensino público ou privado, segundo critérios de discriminação racial, salvo se tais critérios forem justificados pelos objectivos referidos na lei;
- j) A adopção de prática ou medida por parte de qualquer órgão, funcionário ou agente da administração directa ou indirecta do Estado, das Regiões Autónomas ou das autarquias locais, que condicione ou limite a prática do exercício de qualquer direito;
- l) A adopção por entidade empregadora de prática que no âmbito da relação laboral discrimine um trabalhador ao seu serviço;
- m) A adopção de acto em que, publicamente ou com intenção de ampla divulgação, pessoa singular ou colectiva emita uma declaração ou transmita uma informação em virtude da qual um grupo de pessoas seja ameaçado, insultado ou aviltado por motivos de discriminação racial.

É proibido despedir, aplicar sanções ou prejudicar por qualquer outro meio o trabalhador por motivo do exercício de direito ou de acção judicial contra prática discriminatória.

Qual o regime sancionatório previsto na lei?

1 - A prática de qualquer acto discriminatório previsto na lei por pessoa singular constitui contra-ordenação punível com coima graduada entre uma e cinco vezes o valor mais elevado do salário mínimo nacional mensal, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil ou da aplicação de outra sanção que ao caso couber;

2 - A prática de qualquer acto discriminatório previsto na lei por pessoa colectiva de direito privado constitui contra-ordenação punível com coima graduada entre duas e dez vezes o valor mais elevado do salário mínimo nacional mensal, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil ou da aplicação de outra sanção que ao caso couber;

3 - Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo são elevados para o dobro;

4 - A tentativa e a negligência são puníveis;

5 - Sempre que a contra-ordenação resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da coima não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

Quais as sanções acessórias previstas na lei?

Podem ainda ser determinadas as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Proibição do direito de participar em feiras ou mercados;
- e) Proibição do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- g) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

As sanções referidas nas alíneas b) a g) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Como e onde me devo dirigir para proceder à denúncia de práticas discriminatórias?

Qualquer pessoa ou instituição que tenha conhecimento de uma situação susceptível de ser considerada contra-ordenação deve comunicá-la a uma das seguintes entidades:

- a) Membro do Governo que tenha a seu cargo a área da igualdade;
- b) Alto-Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas;
- c) Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial;
- d) Inspeção-geral competente em razão da matéria.

As entidades referidas em a), b) e c), que tomem conhecimento de uma contra-ordenação enviam o processo para a inspeção-geral competente, que procederá à sua instrução.

Que entidades têm competência na aplicação das coimas?

Instruído o processo, o mesmo é enviado à Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial, acompanhado do respectivo relatório final.

A definição da medida das sanções e a aplicação das coimas e das sanções acessórias correspondentes é da competência do Alto-Comissário para a

Imigração e Minorias Étnicas, ouvida a comissão permanente mencionada no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 134/99, de 28 de Agosto.

Como funciona a Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial?

A Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial, funciona na dependência directa do membro do Governo responsável pela igualdade. Compete ao Gabinete do Alto-Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas assegurar a coordenação e garantir o apoio técnico e administrativo, bem como assegurar as instalações necessárias ao funcionamento da Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial.

Existem alguns casos de denúncia obrigatória?

O art. 242º do Código Processo Penal dispõe que:

“1 - A denúncia é obrigatória, ainda que os agentes do crime não sejam conhecidos:

- a) Para as entidades policiais, quanto a todos os crimes de que tomarem conhecimento;
- b) Para os funcionários, na acepção do artigo 386.º do Código Penal, quanto a crimes de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

2 - Quando várias pessoas forem obrigadas à denúncia do mesmo crime, a sua apresentação por uma delas dispensa as restantes.

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica o regime dos crimes cujo procedimento depende de queixa ou de acusação particular.”

Assim, ou as situações de práticas discriminatórias são do conhecimento oficioso pelo que, por imperativo legal, impõe-se a sua notícia, ou não são e devem ser denunciadas através dos Órgãos de Polícia Criminal, que para o efeito as encaminhará para o Alto Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas, organismo competente no caso.

Para além da denúncia, há mais alguma coisa que eu posso fazer?

Recomenda-se ainda que em situações ocorridas em estabelecimentos ou instituições públicas as reclamações sejam redigidas no Livro de Reclamações, vulgo livro amarelo.

MODELO DE QUEIXA DIRIGIDA À COMISSÃO PARA A IGUALDADE E CONTRA A DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão para a Igualdade
e contra a Discriminação Racial

Nome.....estado civil.....
Profissão.....B.I.n.º.....Contribuinte
Fiscal n.º.....
residente.....
....., vem
participar a V. Exa. que pelashoras do dia.....de.....de
2003, na Rua..... desta
localidade, foi discriminado por indivíduo (pessoa colectiva) conhecido pelo
nome de.....
residente.....
....., nos seguintes termos:
.....
.....
.....
.....
.....

Indica como testemunhas:

F.....residente.....
.....

F.....residente.....
.....

E. DEFERIMENTO

Data

Ass.

.....

CONTACTOS ÚTEIS:

Alto Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas

Sede Pç. Carlos Alberto, 71, 4050-157 Porto

Palácio Foz, Praça dos Restauradores – apto. 2596, 113-001 Lisboa

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Sede - Rua Conselheiro José Silvestre Ribeiro, nº 4, 1649-007 Lisboa;
telefone – 21 711 50 00;

Direcção Regional de Lisboa – Av. António Augusto de Aguiar, nº 20,
1069-119 Lisboa; telefone – 21 358 55 00

Polícia de Segurança Pública

Largo da Penha de França n.º 1, 1199-010 Lisboa, telefone – 21
8149716

Guarda Nacional Republicana

Largo do Carmo, 1200-092 Lisboa, telefone – 21 3217000

Directoria Nacional da Polícia Judiciária

Rua Gomes Freire,174, 1169-007 Lisboa

Telefone - 213 533 131